



Luxemburgo, 28 de abril de 2016

Acórdãos nos processos apensos C-191/14 e C-192/14 Borealis Polyolefine GmbH e OMV Refining & Marketing GmbH/Bundesminister für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft, no processo C-295/14 DOW Benelux BV e o./Staatssecretaris van Infrastructuur en Milieu e o., bem como C-389/14, C-391/14 a C-393/14 Esso Italiana Srl e o, Api Raffineria di Ancona SpA, Lucchini in Amministrazione Straordinaria SpA e Dalmine SpA/Comitato nazionale per la gestione della direttiva 2003/87/CE e per il supporto nella gestione delle attività di progetto del protocollo di Kyoto e o.

Imprensa e Informação

O Tribunal de Justiça declara que a quantidade anual máxima de licenças gratuitas de emissão de gases com efeito de estufa fixada pela Comissão para o período de 2013 a 2020 é inválida

A Comissão dispõe de 10 meses para estabelecer uma nova quantidade, não podendo, porém, as atribuições precedentes de licenças ser postas em causa

No âmbito do Protocolo de Quioto, foi adotada uma diretiva da União ¹ destinada a reduzir de forma significativa as emissões de gases com efeito de estufa ², com o objetivo de proteger o ambiente. Segundo a diretiva, os Estados-Membros podem atribuir às empresas emissoras de gases com efeito de estufa direitos de emissão, denominados licenças ³. Parte das licenças disponíveis ⁴ é atribuída a título gratuito. No caso em que a quantidade máxima de licenças gratuitas atribuídas provisoriamente pelos Estados-Membros seja superior à quantidade máxima de licenças gratuitas determinada pela Comissão, é aplicado um fator de correção uniforme transetorial («fator de correção») a fim de igualizar esses valores e reduzir as licenças atribuídas provisoriamente ⁵.

Várias empresas produtoras de emissões de gases com efeito de estufa interpuseram recursos judiciais em Itália, nos Países Baixos e na Áustria contra as autoridades nacionais encarregadas de atribuir as licenças de emissão de gases com efeito de estufa. Contestam a validade das decisões nacionais de atribuição para o período de 2013 a 2020 e, indiretamente, a quantidade anual máxima de licenças (bem como o fator de correção) determinada pela Comissão em duas decisões de 2011 e 2013 ⁶. Os órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais os recursos estão pendentes pedem ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a validade das decisões da Comissão.

¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32), conforme alterada pela Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 (JO L 140, p. 63).

² O principal gás responsável pelo efeito de estufa da Terra é o dióxido de carbono (CO₂).

³ Uma licença representa a emissão na atmosfera do equivalente a uma tonelada de dióxido de carbono.

⁴ A **quantidade total das licenças disponíveis** é calculada com base num exame de conjunto das emissões anteriores e, desde 2010, numa **redução anual de 1,74%** («fator linear»).

⁵ Pode acontecer que a procura seja inferior à quantidade máxima. Nesse caso, a diferença é vendida em leilão e não se utiliza o fator de correção. A diretiva prevê, além disso, a **redução gradual das licenças a título gratuito** com vista à sua **supressão durante 2007**. A partir desta data, deixará de haver vendas em leilão de licenças.

⁶ Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130, p. 1), e Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por declarar que a decisão da Comissão de 2011, que excluiu a tomada em conta das emissões dos produtores de eletricidade para efeitos da determinação da quantidade anual máxima de licenças, é válida. Com efeito, decorre da diretiva que, **contrariamente às emissões geradas pelas instalações industriais, as emissões geradas pelos produtores de eletricidade nunca são tomadas em conta** para determinar a quantidade anual máxima de licenças. **A Comissão não tem nenhum poder de apreciação a este respeito.** Esse tratamento assimétrico das emissões, que limita o número de licenças disponíveis, é conforme com os objetivos da diretiva.

Quanto à decisão da Comissão de 2013, a saber, a que determina o fator de correção, o Tribunal de Justiça sublinha, primeiro, que o âmbito de aplicação da diretiva foi alargado desde 1 de janeiro de 2013 de modo a incluir as emissões provenientes da produção de alumínio e de determinados setores da indústria química. Seguidamente, o Tribunal de Justiça sublinha que, de acordo com os termos da diretiva e apesar das diferentes versões linguísticas – que afetaram a uniformidade da sua interpretação e da sua aplicação pelos diferentes Estados-Membros –, **para o cálculo da quantidade anual máxima de licenças, a Comissão está obrigada ter em conta apenas as emissões das instalações incluídas no regime comunitário a partir de 2013**, e não todas as emissões incluídas desde dessa data. Assim, a Comissão deveria ter velado por que os Estados-Membros lhe comunicassem os dados pertinentes. Pelo menos nos casos em que esses dados não lhe tinham permitido determinar a quantidade anual máxima de licenças e, conseqüentemente, o fator de correção, a Comissão deveria ter pedido aos Estados-Membros que procedessem às correções necessárias. Ora, a Comissão teve em conta os dados de certos Estados-Membros que, contrariamente a outros, lhe tinham comunicado as emissões geradas por novas atividades desenvolvidas em instalações já sujeitas ao sistema de comércio de licenças antes de 2013. **Deste ponto de vista, a decisão da Comissão é inválida.**

Conclui-se que, em função dos dados que serão fornecidos pelos Estados-Membros com base nos critérios indicados pelo Tribunal de Justiça, a quantidade anual máxima de licenças poderia ser superior ou inferior à que foi fixada pela Comissão até agora.

No que diz respeito ao período anterior à data de hoje, o Tribunal de Justiça declara que, a fim de evitar repercussões graves num número elevado de relações jurídicas estabelecidas de boa-fé, a anulação do fator de correção não produzirá efeitos sobre as atribuições finais que já tiveram lugar nos Estados-Membros com base numa regulamentação considerada válida.

No que diz respeito ao período posterior à data da prolação do acórdão, a declaração de invalidade cria um vazio jurídico temporário que poderia interromper o funcionamento do regime de comércio de licenças e, conseqüentemente, a realização dos objetivos da diretiva. O Tribunal de Justiça decide, portanto, que o seu acórdão só produzirá efeitos após o termo de um período de dez meses a contar da data da prolação, a fim de permitir à Comissão adotar as medidas necessárias.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667